



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.901244/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.018 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de outubro de 2023
Recorrente CLINI RAD CENTRO DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade competente contra a qual o Contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de informações complementares quando o Despacho Decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pela Interessada, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo 168, II, ambos do Código Tributário Nacional ("CTN"), é de cinco anos. Portanto, dispõe a empresa contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IRPJ. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR
MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova de tributo retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do IRPJ devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Inteligência da Súmula CARF nº 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.018 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13984.901244/2013-50

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 11761.18482.150413.1.3.54-5940, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou maior**, com origem nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.06.000945-0/SC, no qual houve o reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL, com percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, em razão do enquadramento de seus serviços no conceito de “serviço hospitalar”.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 75), **não homologou a compensação** declarada, em razão de ter sido constatado que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pela Contribuinte, tendo ainda sido verificado que embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP's relativos ao mesmo crédito, em relação aos quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo “Crédito Atualizado na Data de Transmissão” do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Ainda, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título “PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito”, em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Nº Processo Judicial: 00000200572060009450

PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 11761.18482.150413.1.3.54-5940

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 15/04/2013

Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 385.424,30

Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 305.556,50

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **NÃO HOMOLOGO a compensação** declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36759.51859.160516.1.3.54-6926 08292.88827.180416.1.3.54-2104 32891.15552.180416.1.3.54-6327

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.909,55	9.781,85	1.479,95

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”.

Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/74), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) obteve, perante o Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.06.000945-0/SC, o reconhecimento de seu direito de apurar o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, sobre a receita bruta, em razão do enquadramento de seus serviços no conceito de serviço hospitalar, bem como de compensar os valores indevidamente pagos;
- (ii) em razão do reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ, a Requerente procedeu ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 13984.721404/2012-06, protocolado em

11/09/2012, no valor de R\$ 376.052,66 (atualizado até 09/2012) (e-fls. 06/07);

- (iii) o Despacho Decisório deferiu integralmente o referido Pedido de Habilitação apresentado pela Requerente (e-fls. 18/21);
- (iv) em 04/11/2013 a Requerente foi cientificada da Intimação Fiscal NURAC/DRF-LAGES nº 636/2013 (e-fls. 25/27), a qual solicitava a apresentação de planilha digital com o valor do crédito pleiteado, a inclusão de algumas novas "colunas" na respectiva planilha, bem como os comprovantes de pagamento dos valores descritos no mencionado Pedido de Habilitação;
- (v) em 26/11/2013 a Requerente apresentou resposta à Intimação Fiscal nº 636/2013, cumprindo todas as determinações da DRF de Lages-SC, bem como informando que, em razão da elaboração da planilha solicitada, apurou uma diferença para maior no valor do crédito pleiteado, o que resultou no valor creditório, atualizado até 09/2012, de R\$ 409.110,69, e não de R\$ 376.052,66, conforme inicialmente informado no Pedido de Habilitação de Crédito protocolado em 11/09/2012.;
- (vi) em 02/12/2013 foi emitida a Informação Fiscal nº 153/2013 - DRF/LAG, reconhecendo parcialmente o direito creditório da Requerente no valor de R\$ 292.211,71, atualizado até 09/2012;
- (vii) em 11/07/2016 a Requerente recebeu o Despacho Decisório ora combatido, o qual não homologou as compensações contidas nos Per/Dcomp nºs 08292.88827.180416.1.3.54-2104; 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.3.54-8926, sob o fundamento de que os créditos informados pela Requerente foram insuficientes para adimplir seus débitos descritos nas respectivas Declarações de Compensação, pois somente foi reconhecido o crédito de R\$ 305.556,50, atualizado até 04/2013;
- (viii) o Despacho Decisório consignou que houve a transmissão de Per/Dcomp quando já estava extinto o direito de utilização do respectivo crédito, em função do decurso do prazo legal;
- (ix) o Despacho Decisório proferido no presente processo é parcialmente nulo, pois está embasado em documento/informação inexistente ou, quando ao menos, não colocada à disposição da Requerente, em flagrante preterição do seu direito de defesa;
- (x) o prazo previsto no artigo 168 do CTN refere-se ao direito do contribuinte de pleitear a sua restituição ("O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos"), de modo que os contribuintes que optarem por reaverem os seus créditos na esfera administrativa, mediante o instituto da compensação, como fez a Requerente, terão que observar o

prazo mencionado no artigo 168, do CTN, para habilitarem os seus créditos, nos moldes do artigo 82 da IN 1300/2012;

- (xi) uma vez habilitado o crédito, resta interrompido o prazo do artigo 168, do CTN, gozando o contribuinte do prazo que for necessário até a integral utilização de seu crédito na compensação (transcreve doutrina);
- (xii) uma vez deferido o pedido de compensação, o direito de o contribuinte de compensar integralmente o seu crédito devidamente habilitado não está vinculado a nenhuma limitação temporal, vez que inexistente qualquer previsão legal que fixe o tempo máximo para finalização da compensação, o que reforça que o prazo previsto no referido artigo 168, do CTN, é apenas para que o contribuinte possa pleitear as compensações, mediante a habilitação do seu crédito, e não para que termine de compensar todo o crédito habilitado (transcreve jurisprudência);
- (xiii) como inexistente previsão legal que fixe o tempo máximo para utilização de todo o crédito, via compensação, conclui-se que enquanto houver crédito (que tenha sido devidamente habilitado no prazo prescricional do art. 168, do CTN) poderá ser realizada a compensação, para que ocorra o seu aproveitamento integral, conforme reconhecido pela decisão judicial;
- (xiv) a Requerente teve o seu crédito reconhecido em decisão que transitou em julgado em 28/08/2009, tendo sido protocolado o seu Pedido de Habilitação em 11/09/2012 e iniciado o envio das declarações de compensação, sendo incontroverso, portanto, a observância do prazo de 5 anos previsto no artigo 168, do CTN;
- (xv) o Despacho Decisório não homologou as compensações contidas nos Per/Dcomp n.ºs 08292.88827.1804/6.1.3.54-2104, 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.314-8926, sob o fundamento de que os créditos informados pela Requerente são insuficientes para adimplir os débitos descritos nas respectivas Declarações de Compensação;
- (xvi) no entender da Autoridade Fiscal, a Requerente possuía, em 15/04/2013, data de transmissão da 1ª Declaração Compensação (n.º 11761.18482.150413.1.3.54-5940), somente crédito no montante de R\$ 305.556,50, valor inferior àquele informado pela Requerente no respectivo Per/Dcomp (R\$ 385.424,30);
- (xvii) apesar de constar no Per/Dcomp inicial (n.º 11761.18482.150413.1.3.54-5940) como crédito atualizado até 04/2013 a monta de R\$ 385.424,30, esse não era o efetivo valor que a Requerente tinha direito;
- (xviii) quando a Requerente respondeu a Intimação Fiscal NURAC/DRF-LAGES n.º 636/2013 (Processo Administrativo n.º 13984.721540/2013-79), apurou uma diferença para maior no valor do crédito pleiteado, o que resultou no valor creditório, atualizado até 09/2012, de R\$ 409.110,69, e não de R\$

376.052,66, conforme inicialmente informado no Pedido de Habilitação de Crédito protocolado em 11/09/2012;

- (xix) a Autoridade Fiscal considerou em seu cálculo o pagamento de Imposto de Renda (1º trimestre de 2003 até o 2º trimestre de 2005) na monta de R\$ 197.945,67, enquanto a Requerente apurou o pagamento de R\$ 252.248,50, resultando na diferença de R\$ 54.302,81, mesma diferença existente na apuração do valor do crédito originário;
- (xx) tal diferença (R\$ 54.302,81) decorre da desconsideração, pela Autoridade Fiscal, dos valores de Imposto de Renda Pessoa Jurídica Retido na Fonte - IRRF - pagos pela Requerente;
- (xxi) a Requerente promove, ainda, a juntada de cópia de todas as Notas Fiscais (Doc. 03) que encontrou concernentes ao período do crédito habilitado (1º Trimestre de 2003 até o 2º Trimestre de 2005), as quais comprovam a retenção de imposto de renda no montante de R\$ 49.482,71;
- (xxii) a Requerente apenas não encontrou as Notas Fiscais emitidas em abril e outubro de 2003, haja vista que são documentos físicos datados de mais de 13 anos, o que dificulta, em muito, o armazenamento e a possibilidade de localizá-los;
- (xxiii) os referidos pagamentos de IRRF não podem mais ser objeto de questionamento, haja vista a homologação tácita ocorrida com o transcurso do prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, bem como, se fosse o caso, o transcurso do prazo previsto no artigo 173, do CTN.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 13 de abril de 2020, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de nº 16-93.792 (fls. 797/843), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte declarou débito para o IRPJ e apontou o valor obtido em Ação Judicial (nº do Processo Judicial: 00000200572060009450) como origem do pretendido crédito;
- (ii) o Despacho Decisório aponta como causa da não homologação o fato de ter sido constatado que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pela Contribuinte, tendo ainda sido verificado que embora o Per/Dcomp com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) Per/Dcomp relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título *"PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito"*, em relação aos quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função

do decurso do prazo legal (nº do Processo Judicial: 00000200572060009450);

- (iii) o exame das declarações prestadas pela própria Interessada à Administração Tributária revelou a extinção do direito de utilização do crédito;
- (iv) verifica-se no documento Per/Dcomp – Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação (e-fls. 76 a 82), que a Requerente transmitiu 22 Per/Dcomp's para aproveitamento do crédito, sendo 19 - transmitidos no período de 15/04/2013 a 14/04/2014 - homologados, e os três restantes, de nºs 08292.88827.180416.1.3.54-2104, 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.3.54-8926 - transmitidos em 18/04/2016, 18/04/2016, e 16/05/2016, respectivamente - não homologados;
- (v) tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação Judicial de reconhecimento do crédito ocorreu em 28/08/2009 (e-fl. 123), tem-se que o prazo limite para aproveitamento do referido crédito encerrou-se em 28/08/2014, estando, portanto, correto o Despacho Decisório que não homologou os três retrocitados Per/Dcomp, inexistindo amparo para o alegado cerceamento de defesa;
- (vi) não há como prosperar a veiculada tese de nulidade, uma vez que o Despacho Decisório foi lavrado por pessoa competente e não se materializou o cerceamento de defesa suscitado pela Litigante;
- (vii) o Pedido de Habilitação protocolado em 11/09/2012, não implica em homologação da compensação, que, por sua vez, deve respeitar o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168 do CTN;
- (viii) o imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido, em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 7.450/85, consolidado no artigo 943, § 2º, do RIR/99;
- (ix) para validar a dedução da retenção, conforme as expressas disposições do artigo 2º, §4º, da Lei nº 9.430/1996, necessário também que seja feita a prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes;
- (x) conforme a própria Requerente afirma, não foram apresentados os comprovantes de retenção do IRRF, tendo este Relator efetuado pesquisa no sistema DIRF da RFB, o que resultou na ausência de qualquer recolhimento a favor da Litigante;
- (xi) por fim, conclui que os últimos três Per/Dcomp, de nºs 08292.88827.180416.1.3.54-2104, 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.3.54-8926, não foram homologados em razão de a

Litigante não ter observado o prazo de cinco anos para utilização do crédito disponibilizado, com supedâneo no artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

Ementa vedada.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 27/07/2020, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 16-93.792, conforme se verifica do Aviso de Recebimento “AR” (e-fl. 845), e na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 848/868) por meio do qual pleiteia a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/SPO, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) ao contrário do que concluiu o Acórdão recorrido, evidencia-se que de fato o Despacho Decisório apresenta nulidade, eis que lastreado em documento/informação inexistente ou, quando ao menos, não colocada à disposição da Recorrente, em flagrante preterição do seu direito de defesa;
- (ii) o referido Despacho Decisório impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, vez que inviabiliza o adequado conhecimento das informações e documentos que embasaram a não homologação das compensações efetuadas;
- (iii) quanto à ausência de extinção do direito de utilizar os créditos, aduz que, o referido prazo prescricional se refere ao protocolo do pedido de habilitação de crédito, e não à integral utilização do crédito pelo contribuinte;
- (iv) uma vez habilitado o crédito, resta interrompido o prazo do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), gozando o contribuinte do prazo que for necessário até a integral utilização de seu crédito na compensação;
- (v) o STJ já ressaltou que o contribuinte possui o prazo de cinco anos para iniciar a compensação e não para finalizá-la;
- (vi) a Recorrente teve o seu crédito reconhecido em decisão que transitou em julgado em 28/08/2009, tendo sido protocolado o seu Pedido de Habilitação em 11/09/2012 e iniciado o envio das declarações de compensação, sendo incontroverso, portanto, a observância do prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”);

- (vii) não restam dúvidas de que tem o direito de continuar transmitindo as DCOMP's, via Programa PER/DCOMP, até que todo o seu crédito seja efetivamente utilizado/compensado;
- (viii) quanto ao IRRF, alega que, comprovou a retenção do imposto de renda a partir dos documentos anexados à Manifestação de Inconformidade (Notas Fiscais, DIPJ's e planilhas), sendo imperioso o reconhecimento do seu direito de obter o deferimento da compensação da integralidade dos valores apresentados;
- (ix) analisando-se a aludida pesquisa efetuada no sistema da RFB, constante à fl. 44 do Acórdão recorrido, evidencia-se tabela abrangendo o ano de 2003, que supostamente demonstraria a ausência de retenções em favor da Recorrente;
- (x) como se extrai da referida tabela, a busca foi feita a partir da empresa "Clínica Médica e Imagem S/S Ltda. – IMED", inscrita no CNPJ sob o nº 05.213.743/0001-63, como sendo a "fonte pagadora", ocorre que esta não foi a única empresa para qual a Recorrente prestou serviços;
- (xi) conforme fazem provas as Notas Fiscais anexadas aos autos, a Recorrente prestou serviços a diversas empresas durante o ano de 2003 até o 2º trimestre de 2005, enquanto a suposta busca feita pelo Relator se restringiu ao ano de 2003 e a uma única fonte pagadora;
- (xii) a soma do IRRF descrito nas DIPJ's no período do crédito habilitado é R\$ 54.381,98, de modo que a Recorrente apenas não conseguiu carrear as notas fiscais que corroboram a prova de retenção de apenas R\$ 4.899,27 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete reais), emitidas em abril e outubro de 2003, tendo em vista o enorme lapso temporal desde sua emissão;
- (xiii) os referidos pagamentos de IRRF não podem mais ser objeto de questionamento, haja vista a homologação tácita ocorrida com o transcurso do prazo previsto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional ("CTN"), bem como, se fosse o caso, o transcurso do prazo previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional ("CTN");
- (xiv) por fim conclui que, o Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser incluso na apuração do direito creditório da Recorrente, razão pela qual o Despacho Decisório proferido no presente processo administrativo deve ser reformado, de modo que seja reconhecido que o crédito total da Recorrente é de R\$ 409.110,69, atualizado até 09/2012, bem como homologadas as referidas Declarações de Compensação transmitidas.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-003.018 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13984.901244/2013-50

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27/07/2020** (e-fl. 845), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **24/08/2020** (e-fl. 846), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da alegação de nulidade parcial do Despacho Decisório em razão da ausência de Informações Complementares

Segundo a Recorrente, o “*Despacho Decisório é parcialmente nulo por preterição do direito de defesa da Recorrente*”, nos seguintes termos:

“22. Como já esclarecido nos autos, o referido Despacho Decisório consignou que, além da insuficiência dos créditos, houve a transmissão de DCOMP quando já estava extinto o direito de utilização do respectivo crédito, em função do decurso do prazo legal, cuas compensações estariam identificadas nas informações complementares de análise do crédito sob o título “PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito”.

23. Todavia, inexistem as referidas “informações complementares” sobre a extinção do direito da Recorrente de aproveitar os créditos oriundos da indigitada Ação Judicial.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

24. De fato, consultando as “informações complementares” disponíveis no endereço eletrônico da Receita Federal, mencionadas no Despacho Decisório, **restam disponíveis** os seguintes documentos sobre o crédito utilizado pela Recorrente na DCOMP nº 11761.18482.150413.1.3.54-5940, que contém o valor inicial do direito creditório:

- a) Despacho Decisório;
- b) Informações Complementares da Análise de Crédito;
- c) Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf;
- d) Orientações para apresentação de manifestação de inconformidade.

25. Compulsando os **referidos documentos complementares** disponíveis, constata-se que **não há qualquer documento com o título “PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito”**, assim como não existe qualquer informação ou menção nos documentos existentes sobre a extinção do direito de utilizar os respectivos créditos pelo decurso do prazo legal.

26. Assim, ao contrário do que concluiu o Acórdão recorrido, evidencia-se que de fato o **Despacho Decisório apresenta nulidade**, eis que **lastreado em documento/informação inexistente** ou, quando ao menos, não colocada à disposição da Recorrente, em flagrante **preterição do seu direito de defesa**.” (e-fl. 852, g.n.)

Contudo, observa-se que **a referida alegação foi devidamente analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“10.1. Preliminarmente, cabe ressaltar que **é improcedente a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e cerceamento de defesa arguidas pela Litigante**, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60, do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972 (Processo Administrativo Fiscal – P.A.F):

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

10.2. Do exame do dispositivo supra extrai-se que, pela hipótese descrita no art. 59, inciso II, **só pode haver nulidade** se o despacho ou decisão **for proferido por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**, uma vez que a hipótese do inciso I, do mesmo artigo, relativa a pessoa incompetente, alcança apenas os atos e termos.

10.3. Quaisquer **outras irregularidades**, incorreções e omissões cometidas no auto de infração **não importarão em nulidade** e **serão sanadas** quando **resultarem em prejuízo** para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

10.4. **Não se evidencia nos autos** a ocorrência de **quaisquer das hipóteses mencionadas**, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando observar todas as

informações consignadas no Despacho Decisório e em seus anexos, para se ter presente as circunstâncias que envolveram a sua emissão.” (e-fl. 831, g.n.)

De início, registro que, o Despacho Decisório (e-fls. 75) descreve todas as informações necessárias para que a Recorrente possa demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à homologação da compensação, além da indicação da base legal. Ademais, o referido Despacho Decisório trouxe a orientação de que o “detalhamento da compensação” poderia ser consultado no sítio da Receita Federal do Brasil, bem como o “enquadramento legal” em razão da não homologação pleiteada. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Na análise do direito creditório, considerou-se como valor do crédito informado pelo contribuinte aquele que consta no campo “Crédito Atualizado na Data de Transmissão” do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, documento identificado no quadro 2 acima. De acordo com os elementos analisados para comprovar a certeza e liquidez do crédito, constatou-se que o direito creditório reconhecido é inferior ao crédito informado pelo contribuinte, conforme demonstrativos e informações complementares disponíveis na página internet da Receita Federal, que são parte integrante deste despacho decisório.

Ainda, verificou-se que, embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outro(s) PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares da análise do crédito sob o título “PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito”, em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal.

Nº Processo Judicial: 00000200572060009450
PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito: 11761.18482.150413.1.3.54-5940
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 15/04/2013
Valor do crédito pleiteado, atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 385.424,30
Valor do crédito reconhecido atualizado até a data de transmissão do PER/DCOMP inicial: 305.556,50

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

36759.51859.160516.1.3.54-8926 08292.88827.180416.1.3.54-2104 32891.15552.180416.1.3.54-6327

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2016.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.909,55	9.781,85	1.479,95

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu “Onde Encontrar”, opção “PER/DCOMP”, item “PER/DCOMP- Despacho Decisório”.

Base Legal: Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art.1º do Decreto nº 20.910, de 1932. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/74), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava.**

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo nº 10880.914931/2012-24. Acórdão nº 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e**

provas produzidos nos autos do processo. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.** DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo nº 11444.000740/2007-28. Acórdão nº 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Logo, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório por “documento/informação inexistente ou, quando ao menos, não colocada à disposição da Recorrente”, de modo que não se acolhe a preliminar alegada.

Quanto à tempestividade das DCOMP's consideradas foras do prazo legal

Segundo se extrai do Despacho Decisório (e-fl. 75), *embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado, houve transmissão de outros PER/DCOMP's, relativos ao mesmo crédito, identificados nas informações complementares de análise do crédito sob o título “PER/DCOMP para os quais está extinto o direito de aproveitamento do crédito”, em relação aos quais, na data de sua transmissão (se documento retificador, na data de transmissão do documento original), já estava extinto o direito de utilização do crédito, em função do decurso do prazo legal”. Confira-se:*

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 08292.88827.180416.1.3.54-2104 Situação: não homologada
Data de transmissão de DCOMP: 18/04/2016
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARE	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13984-901.312/2016-23	2372	01-01/2016	REAL	29/04/2016	Principal	10.195,36	10.195,36	0,00	0,00	0,00	0,00	10.195,36
	13984-901.312/2016-23	0561	01-03/2016	REAL	20/04/2016	Principal	2.871,37	2.871,37	0,00	0,00	0,00	0,00	2.871,37
	13984-901.312/2016-23	1708	01-03/2016	REAL	20/04/2016	Principal	799,80	799,80	0,00	0,00	0,00	0,00	799,80
	13984-901.312/2016-23	8109	01-03/2016	REAL	25/04/2016	Principal	2.346,43	2.346,43	0,00	0,00	0,00	0,00	2.346,43
	13984-901.312/2016-23	2172	01-03/2016	REAL	25/04/2016	Principal	10.829,54	10.829,54	0,00	0,00	0,00	0,00	10.829,54
	13984-901.312/2016-23	5952	01-03/2016	REAL	20/04/2016	Principal	3.757,43	3.757,43	0,00	0,00	0,00	0,00	3.757,43

Imprimir DARE: Instrução para impressão do DARE

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 32891.15552.180416.1.3.54-6327 Situação: não homologada
Data de transmissão de DCOMP: 18/04/2016
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARE	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13984-901.313/2016-78	2089	01-01/2016	REAL	29/04/2016	Principal	7.360,68	7.360,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.360,68

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 36759.51859.160516.1.3.54-8926 Situação: não homologada
Data de transmissão da DCOMP: 16/05/2016
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado de crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	13984-901.948/2016-75	0561	01-04/2016	REAL	20/05/2016	Principal	3.029,09	3.029,09	0,00	0,00	0,00	0,00	3.029,09
	13984-901.948/2016-75	5952	01-04/2016	REAL	20/05/2016	Principal	1.753,64	1.753,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.753,64
	13984-901.948/2016-75	1708	01-04/2016	REAL	20/05/2016	Principal	154,97	154,97	0,00	0,00	0,00	0,00	154,97
	13984-901.948/2016-75	8109	01-04/2016	REAL	25/05/2016	Principal	1.034,90	1.034,90	0,00	0,00	0,00	0,00	1.034,90
	13984-901.948/2016-75	2172	01-04/2016	REAL	25/05/2016	Principal	4.776,34	4.776,34	0,00	0,00	0,00	0,00	4.776,34

Imprimir DARF: Instrução para impressão do DARF

Para tanto, a Recorrente argumentou que, “o *e. STJ*, em julgamento envolvendo o direito de compensação, afirmou que **‘É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente’**” (e-fl. 857, grifos no original).

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise da tempestividade das DCOMP's transmitidas e consideradas fora do prazo legal.

De início, cabe observar que **não existe determinação legal que estabeleça tempo máximo para a finalização da compensação**. Com efeito, uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos pela Autoridade Administrativa Tributária, até o seu esgotamento, ou seja, **enquanto houver crédito poderá ser realizada a compensação**. Logo, o prazo de cinco anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Logo, se a Recorrente respeitou o prazo prescricional de cinco anos, todas as compensações realizadas utilizando o crédito reconhecido são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Nesse contexto, o C. Superior Tribunal de Justiça foi claro ao assentar que o **contribuinte dispõe do prazo de cinco anos para iniciar a compensação, e não para realizá-la integralmente**, inexistindo, portanto, prazo máximo para a finalização da compensação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que **a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão**, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. **É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.**

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.
6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.
7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.
8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.
9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1480602/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31/10/2014, g.n.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o PER/DCOMP que contém o valor originário do crédito é o de nº 11761.18482.150413.1.3.54-5940, o qual foi transmitido em **15/04/2013** e considerado tempestivo pela Autoridade Fiscal, enquanto que os demais, de números: 08292.88827.180416.1.3.54-2104, 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.3.54-8926, transmitidos em **18/04/2016**, **18/04/2016**, e **16/05/2016**, respectivamente, foram considerados **fora do prazo legal**.

No particular, colhe-se dos autos os seguintes eventos:

DATA	EVENTO	E-FLS.
28/08/2009	Data do trânsito em julgado da ação	112/113
11/09/2012	Pedido de Habilitação	109
15/04/2013	PER/DCOMP nº 11761.18482.150413.1.3.54-5940	105/108

A tabela acima demonstra que o trânsito em julgado da Ação Judicial de reconhecimento do crédito ocorreu em **28/08/2009** (e-fls. 112/113), e o PER/DCOMP com o valor do crédito original foi transmitido em **15/04/2013** (e-fls. 105/108), antes, portanto, de **28/08/2014**, prazo limite para aproveitamento do referido crédito.

O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que **o prazo do artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”) é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente**. Confira-se:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DA DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS. CABÍVEL SOMENTE PARA O INÍCIO DA COMPENSAÇÃO. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões administrativas, a teor do artigo 165, III, combinado com o artigo. 168, II, ambos do Código Tributário Nacional, é de cinco anos. Portanto, dispõe a empresa contribuinte de cinco anos para iniciar a compensação, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que reconheceu o direito ao crédito. (Processo nº 13971.904995/2012-96. Acórdão nº 1002-001.876. Sessão de 12/01/2021. Relator Thiago Dayan da Luz Barros, g.n.)

Nessa perspectiva, demonstrado que a Recorrente observou o prazo de cinco anos previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional (“CTN”), tem-se que os **PER/DCOMP’s** de nºs 08292.88827.180416.1.3.54-**2104**, 32891.15552.180416.1.3.54-**6327** e 36759.51859.160516.1.3.54-**8926**, **não foram alcançados pela prescrição.**

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente a **pagamento indevido ou a maior**, com origem nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.72.06.000945-0/SC, no qual houve o reconhecimento do direito da Recorrente de apurar o IRPJ e a CSLL, com percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre a receita bruta, em razão do enquadramento de seus serviços no conceito de “serviço hospitalar”.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido **manteve integralmente a decisão que não homologou a compensação declarada**, tendo em vista que, *não foi respeitado o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional (“CTN”) e com relação às retenções, em pesquisa ao sistema DIRF não se localizou qualquer recolhimento em favor da Recorrente.*

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“10.7. Tendo em vista que o trânsito em julgado da Ação Judicial de reconhecimento do crédito ocorreu em 28/08/2009 (fl. 123), tem-se que o prazo limite para aproveitamento do referido crédito encerrou-se em 28/08/2014, estando, portanto, correto o Despacho Decisório que não homologou os três retrocitados Per/Dcomp, inexistindo amparo para o alegado cerceamento de defesa.

(...)

11.2. Portanto, o Pedido de Habilitação protocolado em 11/09/2012, não implica em homologação da compensação, que, por sua vez, deve respeitar o prazo de 5 anos previsto no art. 168, do CTN.

(...)

15. No caso dos autos, conforme a própria Requerente afirma, não foram apresentados os comprovantes de retenção do IRRF, tendo este Relator efetuado pesquisa no sistema DIRF da RFB, o que resultou na ausência de qualquer recolhimento a favor da Litigante: (...)” (e-fl. 832, 834 e 839, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa em razão da **extinção do direito de aproveitamento do crédito pelo transcurso do prazo de cinco anos** contados da data do trânsito em julgado da ação e da transmissão da DCOMP, bem como a **ausência de comprovação das retenções na fonte**, já que em consulta ao sistema DIRF não foram localizados quaisquer recolhimentos em favor da Recorrente.

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 848/868), a Recorrente ratifica as alegações apresentadas em Manifestação de Inconformidade, no sentido de que, “*comprovou a retenção do imposto de renda a partir dos documentos anexados às Manifestações de Inconformidade (Notas Fiscais, DIPJ's e planilhas)*”, nos seguintes termos:

“62. De fato, **basta uma perfunctória análise** das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – **DIPJ's dos anos-calendário de 2003 até 2005** (anexadas aos autos), **para se constatar** que os **valores indicados** no campo “**Imposto de Renda Retido na Fonte**” **correspondem à integralidade da diferença** dos valores apurados pela Recorrente e pela Autoridade Fiscal.

(...)

70. Isto porque, **analisando-se** a aludida **pesquisa efetuada no sistema da RFB**, constante à fl. 44 do Acórdão recorrido, evidencia-se **tabela abrangendo o ano de 2003**, que supostamente demonstraria a ausência de retenções em favor da Recorrente.

71. Como se extrai da referida tabela, a **busca foi feita a partir da empresa “Clínica Médica e Imagem S/S Ltda. – IMED”**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.213.743/0001-63, como sendo a “fonte pagadora”, ocorre que **esta não foi a única empresa para qual a Recorrente prestou serviços**.

72. Ora, conforme **fazem provas as Notas Fiscais** anexadas aos autos, a **Recorrente prestou serviços a diversas empresas** durante o ano de 2003 até o 2º trimestre de 2005, enquanto a suposta **busca feita pelo Relator se restringiu ao ano de 2003 e a uma única fonte pagadora**.

73. Desta forma, deve ser rechaçada a alegação do Acórdão recorrido, de que a pesquisa no sistema da RFB “*resultou na ausência de qualquer recolhimento a favor da Litigante*”.

(...)

75. Neste contexto, a despeito das **DIPJ's** serem **prova suficiente** da **retenção** de imposto de renda na fonte, a **Recorrente anexou** aos autos cópia de todas as **Notas Fiscais que encontrou**, concernentes ao período do crédito habilitado (1º Trimestre de 2003 até o 2º Trimestre de 2005), as quais **comprovam a retenção** de imposto de renda no montante de **R\$ 49.482,71** (quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos).

76. Ressalta-se, por lealdade processual, que a Recorrente apenas **não encontrou as Notas Fiscais** emitidas em **abril e outubro de 2003**, haja vista que são documentos físicos datados de mais de 13 anos, o que dificulta, em muito, o armazenamento e a possibilidade de localizá-los.

77. Todavia, impende destacar que a **soma do IRRF descrito nas DIPJ's** no período do crédito habilitado é **R\$ 54.381,98**, de modo que a Recorrente **apenas não conseguiu** carrear as **notas fiscais** que corroboram a prova de retenção de apenas **R\$ 4.899,27** (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), emitidas em abril e outubro de 2003, tendo em vista o enorme lapso temporal desde sua emissão.

(...)

79. Há de se destacar, ainda, que os referidos **pagamentos de IRRF não podem mais ser objeto de questionamento**, haja vista a **homologação tácita** ocorrida com o transcurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN, bem como, se fosse o caso, o transcurso do prazo previsto no art. 173 do CTN.

80. Sendo assim, devidamente **comprovada a retenção** do IRRF nas **DIPJ's**, corroboradas pelas **Notas Fiscais**, legítima a redução do IRPJ que foi pago pela Recorrente, vez que já houve o respectivo pagamento do valor restante de imposto devido pelos tomadores de serviço da Requerente no período do 1º Trimestre de 2003 até o 2º Trimestre de 2005.” (e-fls. 860/863, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato:

(i) o valor do crédito informado pela Recorrente, quando do **Pedido de Habilitação** (e-fls. 817/820), correspondia à importância de **R\$ 376.052,66** (trezentos e setenta e seis mil, cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos):

9. Dados a serem informados pela contribuinte no programa PERDCOMP:

- Número do processo administrativo de habilitação do crédito judicial: **13984721404201206**.
- Número do processo judicial (20 dígitos): **00000200572060009450**.
- Valor do crédito informado pela contribuinte: **R\$ 376.052,66**.
- Data do trânsito em julgado: **28/08/2009**.

(ii) ao responder o Termo de Intimação Fiscal Nurac/DRF nº 636/2013 (e-fls. 824/825), o qual solicitou a apresentação de planilha com inserções de algumas colunas, a Recorrente mencionou que *deixou de acrescentar ao cálculo o valor da primeira parcela do IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 2003, 2004 e 2005*, de forma que o valor passou de R\$ 376.052,66 (trezentos e setenta e seis mil, cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos) para **R\$ 409.110,69** (quatrocentos e nove mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos):

1. Em relação ao item 01 da referida intimação, vem **apresentar planilha digital**, no formato xls., inserindo e modificando as informações ali solicitadas.

2. Neste ponto, aliás, importa ressaltar que **no pedido de habilitação de crédito original**, por um lapso, **a empresa deixou de acrescentar ao cálculo o valor da primeira parcela do IRPJ relativo ao 1º Trimestre de 2003**, no valor original de R\$ 5.553,36, pago em 30/04/2003. Com este valor, o saldo do trimestre passa de R\$ 25.993,49 (informado na Habilitação de Crédito), para R\$ 38.197,00.

3. **Em outros trimestres também** houve equívocos, mas de menor monta. São poucos reais de diferença, mas que estão abaixo apontados:

- 1º TRIMESTRE DE 2004 – de R\$ 34.819,53 para R\$ 35.373,28
- 4º TRIMESTRE DE 2004 – de R\$ 38.642,83 para R\$ 39.076,70
- 1º TRIMESTRE DE 2005 – de R\$ 38.449,63 para R\$ 38.646,00

4. Sendo assim, o valor original a compensar, apresentado no Pedido de Habilitação de Crédito protocolado em setembro de 2012, passou de R\$ 376.052,66 para R\$ 409.110,69.

5. Já referente ao item 02, encaminha cópia digitalizada de todas as guias de recolhimento dos tributos federais objeto do crédito judicial, extraídos diretamente do E-CAC.

(iii) em 02/12/2013, foi emitida a “Informação Fiscal nº 153/2013” (e-fls. 826/830) reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor atualizado de R\$ 292.211,71 (duzentos e noventa e dois mil, duzentos e onze reais e setenta e um centavos):

A atualização dos valores, mediante aplicação da taxa SELIC, com os índices listados na coluna “Atualização SELIC até 30/09/2012” mostra que o valor do crédito atualizado, na data da apresentação do Pedido de Habilitação, é de R\$ 292.211,71 e não os R\$ 409.110,69 pleiteados pela interessada.

Considerando todo o exposto acima, deve ser reconhecido o montante de R\$ 292.211,71 como o total de crédito existente a favor da solicitante.

(iv) verifica-se que, a Autoridade Fiscal considerou em seu cálculo o pagamento de IRPJ no valor originário de R\$ 193.297,71 (e-fl. 87), enquanto que a Recorrente apurou o pagamento de R\$ 252.248,50 (e-fl. 87), havendo uma diferença de R\$ 58.950,79 (sem atualizações):

CLINI RAD CENTRO E RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA EPP - CÁLCULOS CONFORME AUDITORIA

IRPJ-LUCRO PRESUMIDO

PERÍODO DE APURAÇÃO	RECEITA BRUTA DO PERÍODO	BASE DE CÁLCULO CPME DECISÃO JUDICIAL	ALÍQUOTA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR DECLARADO EM DCTF - VALOR EM DCTF (B)	VALOR PAGO - VALOR PAGO (C)	VALOR PAGO INFORMADO NA DCTF (D)	VALOR COMPENSADO INFORMADO NA DCTF (E)	VALOR PAGO VERIFICADO NO ORIGINAL (F)	VALOR CONFIRMADO DA DCTF (E + F + G)	VALOR CONFIRMADO - VALOR DEVIDO (G = A - H)	ATUALIZAÇÃO SELIC ATÉ 30/09/2012	CRÉDITO ATUALIZADO ATÉ 30/09/2012
1º Trim. 2003	341.477,95	27.314,24	15,00%	4.097,14	16.660,08	17.567,94	21.479,18	16.660,08	16.660,08	16.660,08	17.567,94	119,75	27.807,07
2º Trim. 2003	363.788,82	29.103,11	15,00%	4.365,47	18.063,98	13.698,51	23.330,11	18.063,98	18.063,98	18.063,98	13.698,51	113,84	29.282,90
3º Trim. 2003	362.759,54	28.980,76	15,00%	4.347,11	17.845,88	13.498,77	23.180,13	17.845,88	17.845,88	17.845,88	13.498,77	108,75	28.178,67
4º Trim. 2003	407.315,10	33.586,11	15,00%	4.980,74	20.701,48	15.813,74	26.797,72	20.701,48	20.701,48	20.701,48	15.813,75	154,77	32.381,71
1º Trim. 2004	349.584,16	27.966,73	15,00%	4.195,01	16.528,84	12.333,83	21.699,22	16.528,84	16.528,84	16.528,84	12.333,83	101,13	24.807,03
2º Trim. 2004	404.028,88	32.822,31	15,00%	4.848,35	20.978,55	16.130,40	27.367,06	20.978,55	20.978,55	20.978,55	16.076,62	97,38	31.712,04
3º Trim. 2004	415.027,48	33.202,20	15,00%	4.980,33	21.575,93	16.595,64	27.407,01	21.575,93	21.575,93	21.575,93	16.595,60	93,61	32.194,06
4º Trim. 2004	369.192,28	29.535,39	15,00%	4.430,31	18.318,84	13.886,53	25.049,08	18.318,84	18.318,84	18.318,84	13.886,53	89,52	26.311,55
1º Trim. 2005	380.056,87	32.404,55	15,00%	4.860,68	19.186,46	14.625,78	23.409,84	19.186,46	19.186,46	19.186,46	14.625,78	85,36	27.110,34
2º Trim. 2005	452.554,60	36.204,37	15,00%	5.430,66	23.491,25	18.060,59	30.439,17	23.491,25	23.491,25	23.491,25	18.060,59	80,76	32.446,33
TOTAL										193.297,71		147.154,88	292.211,71

TOTAL do montante atualizado digitalizado no sistema M3 nº 2.000.444.943.0000

Ao analisar as DIPJ's dos anos calendários 2003, 2004 e 2005 (e-fls. 680/770), é possível constatar o quanto alegado pela Recorrente, no sentido de que, “não há dúvidas de que os valores não reconhecidos pela Autoridade Fiscal são referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte”, conforme demonstra a tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	VALOR PAGO (DIPJ E DCTF)	IRFF (DIPJ)	TOTAL	DIFERENÇA
1º Trim. 2003	R\$ 16.660,08	R\$ 4.654,15	R\$ 21.314,23	R\$ 4.654,15
2º Trim. 2003	R\$ 18.063,98	R\$ 5.039,12	R\$ 23.103,10	R\$ 5.039,12
3º Trim. 2003	R\$ 17.845,88	R\$ 5.134,89	R\$ 22.980,77	R\$ 5.134,89
4º Trim. 2003	R\$ 20.701,48	R\$ 5.883,72	R\$ 26.585,20	R\$ 5.883,72
1º Trim. 2004	R\$ 16.528,84	R\$ 4.884,16	R\$ 21.413,00	R\$ 4.884,16

2º Trim. 2004	R\$ 20.978,53	R\$ 5.951,05	R\$ 26.929,58	R\$ 5.951,05
3º Trim. 2004	R\$ 21.575,93	R\$ 5.687,35	R\$ 27.263,28	R\$ 5.687,35
4º Trim. 2004	R\$ 18.318,84	R\$ 5.216,54	R\$ 23.535,38	R\$ 5.216,54
1º Trim. 2005	R\$ 19.186,46	R\$ 5.218,09	R\$ 24.404,55	R\$ 5.218,09
2º Trim. 2005	R\$ 23.491,25	R\$ 6.713,12	R\$ 30.204,37	R\$ 6.713,12
	R\$ 193.351,27	R\$ 54.382,19	R\$ 247.733,46	R\$ 54.382,19

Destaca ainda a Recorrente (e-fl. 862):

69. Aliás, sobre este aspecto, importante atentar para a total impertinência da afirmação contida no Acórdão recorrido, nestes termos: “No caso dos autos, conforme a própria Requerente afirma, não foram apresentados os comprovantes de retenção do IRRF, tendo este Relator efetuado pesquisa no sistema DIRF da RFB, o que resultou na ausência de qualquer recolhimento a favor da Litigante: (...)”

70. Isto porque, analisando-se a aludida pesquisa efetuada no sistema da RFB, constante à fl. 44 do Acórdão recorrido, evidencia-se tabela abrangendo o ano de 2003, que supostamente demonstraria a ausência de retenções em favor da Recorrente.

71. Como se extrai da referida tabela, a busca foi feita a partir da empresa “Clínica Médica e Imagem S/S Ltda. – IMED”, inscrita no CNPJ sob o nº 05.213.743/0001-63, como sendo a “fonte pagadora”, ocorre que esta não foi a única empresa para qual a Recorrente prestou serviços.

72. Ora, conforme fazem provas as Notas Fiscais anexadas aos autos, a Recorrente prestou serviços a diversas empresas durante o ano de 2003 até o 2º trimestre de 2005, enquanto a suposta busca feita pelo Relator se restringiu ao ano de 2003 e a uma única fonte pagadora.

73. Desta forma, deve ser rechaçada a alegação do Acórdão recorrido, de que a pesquisa no sistema da RFB “resultou na ausência de qualquer recolhimento a favor da Litigante”.

Da análise do Acórdão recorrido, constata-se que, de fato, o relatório DIRF (e-fl. 840) **restringe-se ao ano-calendário de 2003, ao código de receita 8045 e a uma única fonte pagadora** (Clínica Médica e Imagem SC Ltda – CNPJ nº 05.213.743/0001-63), enquanto que a DIPJ aponta retenções sob os códigos 1708, 3426 para diversas fontes pagadoras. A título de exemplo, verifica-se a Ficha 53 (“Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte”) da DIPJ/2004 (e-fls. 714/716):

Páginas:
Código da Receita: 8045

Mês da Retenção	Designação da Receita Retenção	Fonte Pagadora Emp. Anual	CNPJ Fonte Pagadora Empresa	Valor Rendimento Tributável	Valor Imposto Retido
Jan/2003	IRRF - Demais rendimentos	CLINICA MEDICA E IMAGEM S/S LTDA - IMED	05213743	0,00	0,00
Fev/2003	IRRF - Demais rendimentos	CLINICA MEDICA E IMAGEM S/S LTDA - IMED	05213743	0,00	0,00
Mar/2003	IRRF - Demais rendimentos	CLINICA MEDICA E IMAGEM S/S LTDA - IMED	05213743	0,00	0,00
Abr/2003	IRRF - Demais rendimentos	CLINICA MEDICA E IMAGEM S/S LTDA - IMED	05213743	0,00	0,00

CNPJ 76.837.509/0001-55

DIPJ 2004 Pag. 33

Ficha: 58 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte (LR, LP e LA)

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.360.305/7040-04

Nome: PAMS.PROG.ASS.MEDICA SUPLETIVA DA CAIXA

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 3.307,77

Imposto de Renda Retido na Fonte 13,31

0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.593.138/0001-04

Nome: UNISANTA ADM SERV MEDICOS URG LTDA

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 224.101,90

Imposto de Renda Retido na Fonte 3.351,49

0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.685.053/0001-56

Nome: SUL AMERICA AETNA SAUDE S/A

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 13.062,36

Imposto de Renda Retido na Fonte 170,70

0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.658.432/0001-82

Nome: GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica

Rendimento Bruto 29.478,10

Imposto de Renda Retido na Fonte 429,30

0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.061.413/0001-37

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa

Rendimento Bruto 1.186,81

Imposto de Renda Retido na Fonte 237,34

Quanto ao ponto, tendo as referidas retenções sido pleiteadas nos respectivos anos calendários de 2003, 2004 e 2005 e a emissão do Despacho Decisório nº 116066736 (e-fl. 75) ocorrida em 04/07/2016, ou seja, mais de dez anos depois, tem-se, **portanto, decorrido o prazo de cinco anos necessários para a homologação tácita da compensação.**

In casu, rege a matéria o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”) e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§5º O **prazo para homologação da compensação** declarada pelo sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado **da data da entrega da declaração de compensação**.

Como se vê, o ato estatal de certificação do crédito do particular contra a Fazenda Pública é a decisão administrativa homologatória da compensação (homologação expressa) ou o **decorso do prazo de cinco anos de silêncio da Administração, contados da entrega da declaração de compensação** (homologação tácita, §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996).

A propósito, cito as lições de Leandro Paulsen⁴:

“A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado **Declaração de Compensação** (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. **Terá o Fisco o prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la** (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto”. (os grifos em negrito são originais e os sublinhados são desta Relatora)

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

RPJ. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. À luz do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, **ultrapassado o prazo de cinco anos** da data de protocolo **do pedido de compensação** sem que o **contribuinte não tenha sido intimado** do despacho decisório, **deve ser reconhecida a homologação tácita** HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O prazo de cinco anos para homologação da compensação, previsto no parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, possui natureza jurídica de prazo prescricional, sendo, portanto, matéria de ordem pública e passível de declaração de ofício em qualquer momento processual, ainda que intempestiva a manifestação de inconformidade. (Processo nº 12448.904111/2010-05. Acórdão nº 1002-001.974. Sessão em 10/03/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

Em idêntico sentido são as seguintes decisões deste Conselho:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. O **prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos**, contado da data da entrega do pedido. **Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação** efetuada.

⁴ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 331.

(Processo n.º 10680.902195/2006-70. Acórdão n.º 1302-00.627. Sessão de 30/06/2011. Relator Eduardo de Andrade, g.n.)

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Transcorrido o quinquídio legal, entre a data de apresentação do PER/DCOMP e a sua detida análise, opera-se a homologação tácita. (Processo n.º 10850.907114/2009-71. Acórdão n.º 3001-000.039. Sessão de 27/10/2017. Relator Renato Vieira de Avila, g.n.)

CSLL. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Decorrido tal prazo entre a declaração de compensação de débitos e a data da efetiva intimação do contribuinte referente ao Despacho Decisório que denega a compensação, homologa-se tacitamente o crédito apresentado em DCOMP. (Processo n.º 15578.000093/2010-95. Acórdão n.º 1803-002.283. Sessão de 30/07/2014. Relator Arthur José André Neto, g.n.)

Logo, o Acórdão recorrido não merece subsistir.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **provimento** para reconhecer que os PER/DCOMP's de n.ºs 08292.88827.180416.1.3.54-2104, 32891.15552.180416.1.3.54-6327 e 36759.51859.160516.1.3.54-8926, não foram alcançados pela prescrição, bem como para reconhecer o valor originário de R\$ 58.950,79 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), a título de retenções na fonte - desconsideradas pela Autoridade Fiscal - homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin